COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Silas Câmara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo da proposição é priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo, os projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seus territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, referidos municípios devem se encontrar em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e/ou apresentar Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer favorável à aprovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que emitiu parecer favorável à aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo relator. De acordo com o referido substitutivo, além de atenderem aos critérios estabelecidos no Decreto, os municípios beneficiados devem ter parte de seus territórios abrangidos tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas. Agora, a proposição está em análise nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional de onde será encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos traz boas inovações à Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao priorizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente nos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de seu território dentro de parques nacionais ou de reservas indígenas. De acordo com o proposto, para que os projetos sejam priorizados, os municípios devem estar localizados em subregiões estagnadas ou de baixa renda das regiões Centro-Oeste, Nordeste ou Norte e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano – IDH inferior ao último disponível, observado para o Brasil.

Fruto de aperfeiçoamentos realizados nas comissões temáticas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, recebeu um substitutivo na CMADS que merece nossa análise. Como bem ressaltou o ilustre Deputado Gervásio Silva, relator da CMADS, pelo critério atual, os recursos do FNMA devem priorizar a Amazônia Legal, o que deixa diversas regiões carentes do País, e igualmente importantes em relação à conservação dos recursos naturais, pouco assistidas pelo FNMA.

Outra consideração bastante pertinente é a de que com a criação de um fundo específico para a região amazônica, o Fundo Amazônia,

que se deu por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, há necessidade de se reorientar as prioridades do FNMA. Claro, permitindo que outras regiões importantes para a conservação dos recursos naturais, em especial aquelas menos desenvolvidas em que já existam unidades de conservação ou reservas indígenas, tenham seus projetos priorizados pelo Fundo.

Ainda analisando o substitutivo da CMADS, consideramos que houve uma melhora significativa na clareza do texto, que tornou evidente a pretensão do projeto, qual seja, a de que fossem observados, simultaneamente, critérios técnicos e sociais.

Cabe ressaltar, também, ser bastante justo que todas as categorias de unidades de conservação sejam incluídas no critério de prioridade. Entretanto, não concordamos com a obrigatoriedade de os municípios terem partes de seu território abrangidas tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas para entrarem no rol dos municípios prioritários à aplicação dos recursos do FNMA. A nosso ver, basta a ocorrência de uma dessas situações: ou unidades de conservação ou reserva indígena.

Embora em seu voto o relator não demonstre esse intuito, a redação do substitutivo acabou por criar esse descabido critério, equívoco que pretendemos corrigir com a apresentação de emenda ao substitutivo. Também consideramos mais apropriado usar o termo terras indígenas, que é mais abrangente e atual, no lugar de reservas indígenas.

Enfim, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela CMADS, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Silas Câmara Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do subst	itutivo a seg	uinte redação:
"Art. 1°		
§ 2°		
l – possuam parcel por unidades de conserva	as de seus ação ou terr	territórios abrangidos as indígenas, e
Sala da Comissão, em	de	de 2009

Deputado Silas Câmara Relator